



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

DISPÕE SOBRE: A SUPRESSÃO, A PODA, O REPLANTIO E O USO ADEQUADO E PLANEJADO DAS ÁREAS REVESTIDAS DE VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Art. 1º - Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito e altura a partir de 1,00 m (hum metro) do solo.

Art. 2º - Constitui-se como bem de interesse comum dos municípios, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos seus limites territoriais, quer seja do domínio público, quer seja privado.

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 3º - Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º - Aplica-se a presente lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Novo Código Florestal, especialmente, o Artigo 2º, com as alterações e os acréscimos da Lei Federal Nº 7511, de 07 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e as demais for-





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 2 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

mas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º - Considera-se, ainda, de preservação permanente, a vegetação do porte arbóreo quando:

01) Constituir bosques ou floresta heterogênia que:

- a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrado);
- b) se localize em parques, em praças e em outras logradouros públicos;
- c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);
- d) se localize em regiões carentes de áreas verdes.

02) Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científicos ou históricos.

03) Localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos, lagoas ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênia o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se co-

10/11

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ - 3 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

mo região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

§ 5º - O município desenvolverá um programa permanente de arborização das áreas urbanas, perseguindo, como objetivo, o índice padrão da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 12 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante.

Art. 4º - Os bosques ou florestas onde exista a predominância de única espécie de vegetação do porte arbóreo, sejam de domínio público ou privado, serão considerados de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou sua importância no equilíbrio do ambiente onde se situem.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 5º - Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando da solicitação das diretrizes urbanísticas e competentes licenciamentos.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer técnico visando:

- 01) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 3º e o Artigo 4º desta lei;
- 02) a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação de porte arbóreo. *Real*

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 4 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades do lazer da comunidade.

§ 4º - A Prefeitura deverá exigir, para a aprovação de novos conjuntos residenciais em localidades onde não existam áreas verdes naturais a apresentação do projeto paisagístico, no espaço para tal fim projetado, sendo o habite-se fornecido quando a arborização for executada.

§ 5º - Na execução do plantio, sempre que possível, deverão ser utilizadas espécies nativas, preferentemente frutíferas, nas áreas verdes, estradas e quintais.

CAPÍTULO IV

DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO

Art. 6º - O projeto de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do município deverão, antes da aprovação dos setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Os Projetos, para o cumprimento deste artigo deverão ser instruídos:

01) planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

02) vistas frontais, cortes longitudinais e trans-

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 5 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

versais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

03) projetos das instalações hidrossanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existentes.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no Parágrafo 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a execução de fundações especiais, para a proteção do sistema radicular dos vegetais a serem preservados.

§ 4º - O interessado em edificações em terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação do porte arbóreo, poderá orientar-se previamente, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou nos projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências prejudiciais à proteção do sistema radicular do caule ou da copa das espécimes a preservar.

§ 6º - Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

Art. 7º - A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edi-

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 6 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

ficações públicas e particulares é obrigatória.

Parágrafo Único - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, serão aparadas de forma a que se preservem a paisagem local.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 8º - A supressão, total ou parcial de vegetação de porte arbóreo somente será executada com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de uma comissão técnica especialmente designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - É da exclusiva responsabilidade da Prefeitura o poder de cortar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores da arborização pública, verificadas as disposições desta lei.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente, sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá da prévia autorização do órgão federal competente.

§ 3º - Quando autorizado a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, a Prefeitura poderá realizar essas tarefas, mediante pagamento de uma taxa, constante da tabela anexa a presente lei, cujos valores serão recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Ambiental do Município.

§ 4º - Em caso de supressão irregular da vegetação do porte arbóreo considerada de preservação

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 7 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em local o mais próximo possível da antiga posição.

Art. 9º - Em qualquer hipótese, a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo Único - No pedido de autorização, além, de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificção, para que se opere a remoção da árvore.

Art. 10 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo Único - As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

Art. 11 - A autorização para a supressão ou a poda de

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 8 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

- 01) quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- 02) quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- 03) quando a árvore estiver danificando o patrimônio público ou privado;
- 04) quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículo;
- 05) quando a árvore constituir-se em obstáculo para construção de muros divisórios de propriedade de vizinha;
- 06) quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- 07) quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde a árvore estiver localizada, no prazo de até 48 hs (quarenta e oito horas), após receber intimação da Prefeitura, instruída com o parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Não sendo cumprida a exigência do parágrafo anterior, a árvore será derrubada pelo setor competente da Prefeitura, pagando, o proprietário, as despesas correspondentes, previstas nesta Lei, diretamente ao Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 9 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvore em logradouro público, somente será permitido a:

- 01) funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- 02) funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a) obtenção de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que analisará os motivos do pedido, nos termos desta Lei, deferindo, ou não, o corte ou a poda;
 - b) acompanhamento permanente de técnico credenciado, a encargo e responsabilidade da empresa.
- 03) soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 13 - É expressamente proibido ao município o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Poderá, entretanto, o município solicitar a poda ou o corte à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 dias, a contar da supressão, pelo





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 10 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

Órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutra local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 15 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, quer direta ou indiretamente, que ocasionar a morte ou a destruição total, ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros recursos detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, de conformidade com as normas de plantio vigentes, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta Lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis, conclua num prazo de 30 (trinta) dias processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - Quando houver necessidade de produção de provas periciais e outras em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não tenha condições de realizá-las, ficará esta incumbida de providenciar tais provas, através do concurso de outros órgãos, instituições públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, conforme o exigir o caso e a necessidade

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 11 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

§ 5º - Se for o caso da hipótese anterior o prazo previsto no parágrafo segundo terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º - Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

Art. 16 - Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação de porte arbóreo, tais como:

- 01) colar placas de qualquer natureza;
- 02) pregar placas de qualquer natureza;
- 03) fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- 04) pintar os troncos ou galhos;
- 05) destruir as folhagens ou quebrar os galhos;
- 06) utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outros modos de uso inadequado e nocivo delas.

CAPÍTULO VI

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 17 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

- 01) por sua raridade;
- 02) por sua antiguidade;
- 03) por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;
- 04) por sua condição de porta sementes.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 12 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvores, mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisando a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- 01) emitir parecer conclusivo sobre a questão, no competente processo;
- 02) cadastrar e identificar por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 18 - As despesas decorrentes da supressão, da poda e da remoção, bem como do necessário replantio incluindo mudas, protetores, fertilizantes, transporte e mão de obra, serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo tabela do Anexo I, desta Lei.

§ 1º - O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, receberá, previamente, o valor total das despesas.

§ 2º - Se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que o interessado tomar ciência do valor das despesas, não comparecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para assinar o compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 3º - O cancelamento do pedido, por força do pará-

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 13 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

grafo anterior, não impedirá a formulação de outro pedido, devendo, para tanto, o interessado depositar previamente o valor arbitrado, acrescido da nova vistoria do imóvel, conforme tabela do Anexo I, desta Lei.

§ 4º - A formulação de novo pedido não implica que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação da inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

§ 5º - É facultado ao interessado formular quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se, sempre ao que dispõe os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

CAPÍTULO VIII

PENALIDADES

Art. 19 - As pessoas, físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e a destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- 01) multa no valor de 5 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por espécie de árvore abatida com DAP (Diâmetro do caule à altura do peito) de 0,05 m (cinco centímetros);
- 02) multa no valor de 10 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por espécie de árvore abatida com DAP (Diâmetro do caule a altura do peito) de 0,15 m (quinze centímetros);
- 03) multa no valor de 20 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por espécie de árvore abatida, com DAP (Diâmetro do caule a altura do peito) supe

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 14 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

rior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 20 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante a poda da vegetação do porte arbóreo, pagarão uma multa no valor de 3 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 21 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, pagarão uma multa no valor de 01 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 22 - As multas previstas nos Artigos 18, 19 e 20 desta Lei serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência.

Art. 23 - Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

- 01) o autor material;
- 02) o mandante;
- 03) quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 25 - A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta para proceder o recolhimento da importância ao cofre público; esgotado esse prazo ser-lhe-á cobrado o valor adicional de:

- 01) 1 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por espé-

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 15 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

cie, tocante às multas elencadas nos itens do Artigo 18 desta Lei;

- 02) 0,6 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por espécie, no caso de poda;
- 03) 0,3 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por espécie, no caso de uso inadequado da árvore.

Art. 26 - No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) os valores serão estabelecidos pelos índices oficiais substitutivos.

Art. 27 - Todas as rendas provenientes de multas em decorrência desta lei, e os custos especificados no Anexo I serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em favor do Fundo Municipal de Preservação do Meio Ambiente.

Art. 28 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado para evitar devastações de florestas e bosques e estimular o plantio de árvores.

Art. 29 - Fica criado, no Quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Departamento de Arborização e Defesa da Vegetação Arbórea, cargo em comissão símbolo CC-3.

Art. 30 - Subordinados ao Departamento de Arborização e Defesa da Vegetação Arbórea, ficam igualmente criados dois (2) cargos símbolo CC-4 e um (1) cargo símbolo CC-5, todos em comissão.

Art. 31 - A serem distribuídos entre os quatro Departamentos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficam criadas doze (12) funções gratificadas, FG-1.

Art. 32 - Será concedido desconto de até 50% (cin-

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ - 16 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

quenta por cento) no pagamento do IPTU, ao proprietário de imóvel localizado no Município de Maceió pela área de vegetação arbórea que existir na propriedade tributada.

§ 1º - A área de vegetação arbórea de que trata este artigo será calculada com base no espaço físico do terreno coberto pelas copas das árvores existentes, em proporção à área total da propriedade em que se situem.

§ 2º - Não alcançam os benefícios deste artigo as propriedades de indústrias, nas quais hajam sido implantadas áreas verdes, por imposição legal, ou para reduzir efeitos de eventuais agressões ao meio ambiente, provocadas pela própria atividade industrial ali desenvolvida.

§ 3º - A extensão das áreas verdes será levantada por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - O Prefeito Municipal de Maceió, no prazo de trinta (30) dias, baixará Decreto regulamentando a aplicação deste artigo.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 04 de maio de 1994.


RONALDO LESSA
Prefeito

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- 17 -

LEI Nº 4.305, de 04 de maio de 1994.

ANEXO I

TABELA DE PODA E DE REMOÇÃO

SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
Poda	Incluindo a retirada dos galhos	2 UFIR's
Remoção	Incluindo a retirada das árvores e destocamentos	4 UFIR's

Observação: caso o interessado deseje o replantio, ver tabela:

TABELA DE MUDA COM REPLANTIO

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
01	Com replantio. Estão inclui	0,35 UFIR
20	dos além da muda, o adubo,	0,33 UFIR
40	o protetor, a mão de obra e	0,30 UFIR
60	o transporte.	0,29 UFIR
80		0,27 UFIR
100		0,25 UFIR
101 a 500		0,24 UFIR
501 a 1000		0,22 UFIR
acima de 1000		0,20 UFIR

Mudas, sem replantio e retiradas, custarão por unidade
0,17 UFIR.

Valor para nova vistoria: 1 (uma) UFIR

Baixado Em: 08/07/2024

I.O. 5/5/94

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	